



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento N° 2013068-04.2014.815.0000 - Comarca de Pedras de Fogo

Relator : Ricardo Vital de Almeida - Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : Everaldo Guilhermino da Silva

Advogado : Erony Felix da Costa Andrade

Agravado : A F. Da S., representada por sua genitora Simone Ferreira de Lima

Defensor : Reginaldo de Sousa Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE ALIMENTOS — FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS — PLEITO DE MINORAÇÃO — DECISÃO INTERLOCUTÓRIA — *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA* — PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS — REDUÇÃO — DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO LIMINAR.

— Para que se possa conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessária se faz a análise do atendimento aos requisitos estampados no art. 558 do Código de Processo Civil pátrio, quais sejam, a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Presentes tais requisitos legais, é de se deferir a suspensão pleiteada.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto por **Everaldo Guilhermino da Silva**, contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo* (fls. 24/27), nos autos da Ação de Alimentos ajuizada por **A F. Da S., representada por sua genitora Simone Ferreira de Lima**, que arbitrou os alimentos provisórios em favor da filha menor, em 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo.

Em suas razões recursais (fls. 02/10), o agravante aduz que os alimentos fixados pelo juízo *a quo* são exorbitantes, pois o mesmo ainda tem de arcar com os gastos de dois outros filhos, além da sua própria manutenção. Pugna pela redução dos alimentos provisórios para 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

É o breve relatório. Decido:

Depreende-se dos autos que a agravada ajuizou ação de alimentos em face do agravante, sob a alegação de que o mesmo (pai da menor) não vem colaborando com

as despesas de sustento da filha. Nesses termos, requereu a fixação de alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente.

Primeiramente, após o deferimento parcial do pedido, os alimentos provisórios foram arbitrados em 20% sobre o salário mínimo em favor da promovente. O promovido apresentou agravo de instrumento e o relator anulou, *ex officio*, a decisão por ausência de fundamentação, determinando que nova decisão fosse proferida com a devida fundamentação, uma vez ostensível a desatenção do 1º grau de Jurisdição quanto à normatização cogente do art. 93, IX, da CRFB, exigente de escrita fundamentadora a toda e qualquer decisão judicial.

Posteriormente, nova decisão foi exarada pelo juízo de primeiro grau, na qual arbitrou os alimentos provisórios em favor da filha menor, em 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo.

Pois bem.

Insofismável e indeclinável, nosso ordenamento jurídico, na esteira dos modernos sistemas processuais, consagrou a fundamentação como um dos requisitos essenciais dos pronunciamentos jurisdicionais e, conforme bem enfatiza Manoel Antônio Teixeira Filho, dentre os pressupostos da decisão (...) "***a motivação é a única que possui assento constitucional. Estabelece, efetivamente, o inciso IX, do art. 93, da Suprema Carta Política do País, a exigência de que sejam 'fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.'***" Trata-se, portanto, de princípio de ordem pública, cuja inobservância acarreta a nulidade da decisão.

Sendo assim, e também por ser norma principiológica constitucional, não incumbiria o eminente magistrado *a quo* sentir-se tão incomodado ante a decisão advinda do juízo *ad quem*, anulando a decisão por ele proferida e recomendando o retorno dos autos para confecção de outra decisão, por ausência de fundamentação. É a segurança jurídica atrelada à garantia ao duplo grau de Jurisdição, inafastável ao Estado de Direito.

É cediço que ao Juízo de Primeiro Grau cabe respeitar e cumprir as determinações advindas do Juízo de Segundo Grau, bem com ao Juízo de Segundo Grau incumbe respeitar e cumprir as decisões do Juízo de Terceiro Grau, até a Corte Constitucional.

O que se verifica nos autos é a utilização de frases repetidas, questionando o entendimento do relator do Agravo de Instrumento, anulando a decisão por ausência de fundamentação, entre elas: “Nem é necessário justificar o porquê...”; “Ora, se o despacho concessivo de alimentos provisionais... necessitasse de fundamentação...”; “Pergunta-se: fundamentar em que?”; “A meu ver, sem fundamento é a atitude do alimentante...”; “embora “sem fundamentação”.

A atitude e o linguajar surpreendentemente utilizados pelo nobre julgador de base será, inclusive, objeto de análise pela egrégia Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em momento oportuno.

Quanto ao pedido do agravante para redução dos alimentos provisórios para 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo, sob o argumento de terem sido fixados de forma exorbitante, observa-se que a liminar deve ser deferida parcialmente.

Como é assente, na fixação dos alimentos devem ser utilizados como parâmetros a proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada. Ainda que provisoriamente, os alimentos devem obedecer os mesmos critérios, conforme esclarece doutrina e jurisprudência especializadas.

Na hipótese em exame, não há prova robusta acerca da mudança das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada, entre o primeiro despacho que determinou o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo e o segundo que fixou em 30% (trinta por cento).

Nessa perspectiva, observa-se que o valor fixado a título de alimentos provisórios afigura-se aparentemente sobrelevado, mormente ao se considerar a fixação primeira e a obrigação da genitora em também contribuir com o custeio de parte das despesas inerentes à criação da menor. Sobre o tema, observe-se as seguintes jurisprudências:

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ALIMENTOS. MAIOR. CAPACIDADE ECÔNOMICA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. PROPORCIONALIDADE DO BINÔMIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na fixação dos alimentos, deve sempre ser buscado o equilíbrio entre a necessidade do alimentando e a possibilidade econômica do alimentante. 2. As despesas do alimentando devem ser partilhadas proporcionalmente entre os genitores, nos termos do art. 1.703 do CC. Diante da idade e necessidade do alimentando, mostra-se proporcional e razoável o valor dos alimentos fixados na sentença, não tendo a parte se desincumbido do ônus que lhe cabia quanto a comprovar a impossibilidade de pagar alimentos no patamar fixado. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; Rec 2013.01.1.062201-6; Ac. 830.421; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Sebastião Coelho; DJDFTE 12/11/2014; Pág. 257)

ALIMENTOS. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. CORRETA FIXAÇÃO. MENOR. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ALIMENTANTE. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Não há ofensa ao princípio da isonomia quando os alimentos fixados são semelhantes àqueles que presta o devedor à outra filha. 2) Os alimentos devem ser arbitrados levando-se em conta o binômio necessidade/possibilidade, nos termos do §1º do artigo 1.694 do Código Civil. 3) Sendo a alimentada menor, tem-se que suas necessidades são presumidas, pois decorrem do poder familiar, dispensando a produção probatória de todos os gastos. 4) Os pais devem contribuir proporcionalmente a seus recursos para a manutenção dos filhos. 5) A verba alimentícia deve corresponder a uma quantia que propicie à alimentada condições de viver de modo compatível com a situação vivenciada pelos seus genitores, na medida de suas possibilidades e rendimentos. 6) Razoável o percentual fixado em sentença, correspondente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos, abatidos os descontos compulsórios, ainda mais quando o pai presta alimentos à outra filha e tem gastos com sua saúde. 7) Recurso conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2014.03.1.012014-6; Ac. 828.869; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 11/11/2014; Pág. 218)

Sob a perspectiva do *periculum in mora*, de igual modo não se faz necessário laborar grande esforço, uma vez que o valor determinado na decisão *a quo* pode comprometer o próprio sustento do agravante.

Portanto, ante as circunstâncias que permeiam o caso em apreço, mostra-se substancial a co-existência dos pressupostos legais autorizadores da concessão da medida pleiteada, razão pela qual outro caminho não resta senão deferir, por medida

acautelatória, a liminar apenas para suspender, por ora, a decisão agravada.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em **cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto** — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjeta à **provisoriedade**.

Por tais razões, **defiro parcialmente o pedido liminar** reduzindo o valor dos alimentos para 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país.

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo Diploma Legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Relator – Juiz convocado